SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235102 - PA (2026/0116498-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIO OSORIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO, TRABALHO EXTERNO E PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, sob o fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade na manutenção do cumprimento da pena no regime semiaberto.
2. *Fato relevante*. Defesa requer observância do regime semiaberto harmonizado, com prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, bem como autorização para trabalho externo.
3. *As decisões anteriores*. Órgão colegiado de origem não conheceu do habeas corpus por ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução, e consignou a impossibilidade de concessão de ordem de ofício diante da ausência de flagrante ilegalidade, mantendo o indeferimento do regime semiaberto harmonizado, do trabalho externo e da prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo do agravo em execução na pretensão de regime semiaberto harmonizado, trabalho externo e prisão domiciliar; e (ii) se há flagrante ilegalidade capaz de autorizar, na via estreita do writ, a concessão dos benefícios indeferidos, à luz dos requisitos subjetivos exigidos pela Lei de Execução Penal e das circunstâncias do caso (início recente do cumprimento no semiaberto e gravidade do delito).

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo do agravo em execução, sendo incabível quando há via recursal própria e inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar conhecimento excepcional ou concessão de ofício.
6. O indeferimento do regime semiaberto harmonizado, da prisão domiciliar e do trabalho externo encontra-se devidamente fundamentado e inserido na discricionariedade técnica do Juízo da execução, notadamente diante do início recente

Documento eletrônico VDA59901371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 48c639e4-78b8-4711-8669-cea711860c9a

do cumprimento da pena no semiaberto e da gravidade do crime, exigindo maior cautela na reinserção social em maior grau.
7. A concessão de trabalho externo demanda a comprovação de requisitos subjetivos específicos, mais exigentes do que os da progressão de regime, notadamente “aptidão, disciplina e responsabilidade”, nos termos do art. 37 da Lei de Execução Penal, não bastando residência fixa e atividade laborativa informal.
8. Ausente constrangimento ilegal flagrante, mantém-se a negativa dos benefícios na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo do agravo em execução, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de trabalho externo e de regime semiaberto harmonizado exige a demonstração de aptidão, disciplina e responsabilidade, conforme art. 37 da Lei de Execução Penal. 3. Residência fixa e atividade laborativa informal não são suficientes, por si sós, para autorizar prisão domiciliar ou trabalho externo no regime semiaberto. 4. Decisão fundamentada do Juízo da execução, dentro de sua discricionariedade técnica, afasta o controle pela via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:
Lei de Execução Penal, art. 37
Jurisprudência relevante citada:
AgRg no HC n. 698.331/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021; AgRg no RHC n. 155.097/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 48c639e4-78b8-4711-8669-cea711860c9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235102 - PA (2026/0116498-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCIO OSORIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO, TRABALHO EXTERNO E PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, sob o fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade na manutenção do cumprimento da pena no regime semiaberto.

2. *Fato relevante*. Defesa requer observância do regime semiaberto harmonizado, com prisão domiciliar e monitoramento eletrônico, bem como autorização para trabalho externo.

3. *As decisões anteriores*. Órgão colegiado de origem não conheceu do habeas corpus por ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução, e consignou a impossibilidade de concessão de ordem de ofício diante da ausência de flagrante ilegalidade, mantendo o indeferimento do regime semiaberto harmonizado, do trabalho externo e da prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo do agravo em execução na pretensão de regime semiaberto harmonizado, trabalho externo e prisão domiciliar; e (ii) se há flagrante ilegalidade capaz de autorizar, na via estreita do writ, a concessão dos benefícios indeferidos, à luz dos requisitos subjetivos exigidos pela Lei de Execução Penal e das circunstâncias do caso (início recente do cumprimento no semiaberto e gravidade do delito).

Documento eletrônico VDA59638809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:25:37
Código de Controle do Documento: 1b367c74-1478-4105-99a4-b9ed6c63615f

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo do agravo em execução, sendo incabível quando há via recursal própria e inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar conhecimento excepcional ou concessão de ofício.

6. O indeferimento do regime semiaberto harmonizado, da prisão domiciliar e do trabalho externo encontra-se devidamente fundamentado e inserido na discricionariedade técnica do Juízo da execução, notadamente diante do início recente do cumprimento da pena no semiaberto e da gravidade do crime, exigindo maior cautela na reinserção social em maior grau.

7. A concessão de trabalho externo demanda a comprovação de requisitos subjetivos específicos, mais exigentes do que os da progressão de regime, notadamente “aptidão, disciplina e responsabilidade”, nos termos do art. 37 da Lei de Execução Penal, não bastando residência fixa e atividade laborativa informal.

8. Ausente constrangimento ilegal flagrante, mantém-se a negativa dos benefícios na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo do agravo em execução, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de trabalho externo e de regime semiaberto harmonizado exige a demonstração de aptidão, disciplina e responsabilidade, conforme art. 37 da Lei de Execução Penal. 3. Residência fixa e atividade laborativa informal não são suficientes, por si sós, para autorizar prisão domiciliar ou trabalho externo no regime semiaberto. 4. Decisão fundamentada do Juízo da execução, dentro de sua discricionariedade técnica, afasta o controle pela via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Lei de Execução Penal, art. 37

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no HC n. 698.331/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021; AgRg no RHC n. 155.097/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M O DA SILVA contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção do cumprimento de pena no regime semiaberto.

Documento eletrônico VDA59638809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:25:37
Código de Controle do Documento: 1b367c74-1478-4105-99a4-b9ed6c63615f

A defesa alega que deveria ser oportunizado que o agravante cumpra a pena no regime semiaberto harmonizado, em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, o Tribunal *a quo*, ao apreciar o *writ,* manteve o indeferimento do trabalho externo, em regime semiaberto harmonizado, bem como da prisão domiciliar, nos seguintes termos (fls. 155/163):

> *"A utilização do Habeas Corpus como substitutivo do recurso adequado (agravo em execução), por conseguinte, configura desvio indevido da função constitucional do writ, tornando-o incabível na hipótese dos autos.*
>
> *Inexiste qualquer flagrante ilegalidade, coação manifestamente ilegal, abuso de poder ou teratologia apta a ensejar o conhecimento excepcional da ação mandamental ou a concessão da ordem de ofício. A decisão objurgada, ao indeferir o regime harmonizado, está devidamente fundamentada e se insere dentro da margem de discricionariedade técnica do Juízo da execução.*
>
> *A propósito, segue excerto das informações apresentadas pela autoridade coatora:*
>
> > *"[...] Relativamente à classificação do crime de estupro presumido, a situação era objeto de divergência jurisprudencial, mas a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmaram o entendimento de que tanto o estupro simples quanto o qualificado, incluindo as formas com violência presumida (previstas no antigo art. 224 do CP), já eram considerados hediondos desde a redação original da Lei nº 8.072/90.*
> >
> > *O acórdão de mov. 7.1 apenas redimensionou a pena, mas não retirou a natureza de hediondo do crime.*
> >
> > *O regime semiaberto harmonizado restou indeferido conforme decisão de mov. 27.1. [...]". (ID 32850019)*
>
> *A pretensão do impetrante está alicerçada em juízo valorativo sobre o conteúdo da Portaria nº 001/2025- VEP/ RMB e na interpretação retroativa quanto à natureza do delito, incabível na via estreita do habeas corpus, vez que inadequado ao rito mandamental, especialmente diante da existência de mecanismo recursal próprio.*
>
> *O fato do paciente possuir residência fixa e atividade laborativa informal, ainda que relevantes à individualização da pena e à análise de requisitos subjetivos, não autoriza, por si só, a concessão de prisão domiciliar, mormente diante de condenação por crime de natureza grave (estupro de vulnerável), cuja execução exige prudência e observância criteriosa do Juízo da execução penal.*
>
> *Não se evidenciando constrangimento ilegal flagrante, destarte, e havendo via processual adequada para veicular a insurgência, impõe-se o não conhecimento da presente impetração.*

Documento eletrônico VDA59638809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:25:37
Código de Controle do Documento: 1b367c74-1478-4105-99a4-b9ed6c63615f

> *Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Habeas Corpus, por ter sido utilizado como sucedâneo de recurso próprio, consignando a impossibilidade de concessão da ordem de ofício, ante a ausência de flagrante ilegalidade, nos termos da fundamentação esposada."* (fls. 162/163)

Da leitura dos excertos supratranscritos, não verifico a ilegalidade sustentada, tendo sido fundamentado o indeferimento do regime semiaberto harmonizado, com trabalho externo e prisão domiciliar. Como se observa, existem elementos concretos nos autos dando conta de que o agravante foi condenado por crime grave (estupro de vulnerável), tendo acabado de iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, demandando assim maior cautela para a reinserção social em maior grau do paciente.

Com efeito, o fato de o sentenciado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe o benefício do trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei. A exemplo, destaco que os pressupostos que dão ensejo à progressão de regime não são coincidentes com os requisitos subjetivos exigidos para a concessão do trabalho extramuros. O primeiro analisa o bom comportamento carcerário do apenado, o segundo é mais exigente e afere o seu senso de disciplina e responsabilidade, além de averiguar se o benefício se adéqua à finalidade da pena naquele momento.

Sobre o tema, entre outros, estes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ART. 123 DA LEP. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito automático ao trabalho extramuros, devendo ser analisada a compatibilidade entre a concessão do benefício e os objetivos da pena.* ***2. Hipótese em que o Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para manter a decisão do Juízo da execução, ao concluir pela sua prematuridade, visto que ausente o requisito subjetivo - após obter livramento condicional, o reeducando voltou a cometer ilícitos, registrando duas evasões, e prática de novos crimes enquanto foragido, ressaltando, ainda, sua posição de liderança na organização criminosa Comando Vermelho, fato gerador de sua atual condenação****. 3. O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do writ, por demandar análise fático-probatória. 4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 155.097/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021).

Documento eletrônico VDA59638809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:25:37
Código de Controle do Documento: 1b367c74-1478-4105-99a4-b9ed6c63615f

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 123, I e III, DA LEI N. 7.210/1984. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe os benefícios da saída temporária ou de trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei. 3****. As benesses solicitadas pelo paciente representam medidas que visam à ressocialização do preso. Contudo, para fazer jus aos referidos benefícios, o apenado deve necessariamente cumprir todos os requisitos objetivos e subjetivos, consoante se depreende do disposto no caput do art. 123 da LEP, requisitos que não foram preenchidos.*** *[...] (AgRg no HC 465.958/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 10/8/2020). [...]* (AgRg no HC n. 698.331/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

No caso, o agravante não preenche ainda o requisito subjetivo necessário à obtenção do benefício de trabalho externo. Com efeito, consta dos autos que ele cumpre recentemente o regime semiaberto, mas, ainda, é necessário acompanhar o comportamento no regime antes de se autorizar a saída extramuros, sendo prematura a concessão da benesse, bem como de prisão domiciliar, sendo necessária a demonstração da "aptidão, disciplina e responsabilidade", nos termos do art. 37 da Lei de Execução Penal. Ilustrativamente:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
> *1. Conforme o disposto na súmula n. 716/STJ, admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.*
> *2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência do trânsito em julgado da ação penal originária não obsta a obtenção de benefícios na execução provisória, porém, o art. 31, parágrafo único, da LEP, expressamente dispõe que o trabalho do preso provisório somente poderá ser executado no interior do estabelecimento.*
> ***3. Apesar de o paciente estar cumprindo execução provisória em regime semiaberto, a denegação em pleito de trabalho externo a preso provisório não constitui flagrante ilegalidade.***
> *4. Habeas corpus denegado.* (HC 602928 / MG, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/09/2020.)(grifei)

Documento eletrônico VDA59638809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:25:37
Código de Controle do Documento: 1b367c74-1478-4105-99a4-b9ed6c63615f

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59638809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:25:37
Código de Controle do Documento: 1b367c74-1478-4105-99a4-b9ed6c63615f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.102 / PA

Número Registro: 2026/0116498-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016236820098140006 08273924120258140000 16236820098140006 20029965720258140401
8273924120258140000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO OSORIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO OSORIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:15
Código de Controle do Documento: 4f335d7c-7650-4d22-9605-178ed85d94a8

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:15
Código de Controle do Documento: 4f335d7c-7650-4d22-9605-178ed85d94a8